

A. I. Nº - 020176.0913/03-0
AUTUADO - JORGE RAIMUNDO DE LIMA
AUTUANTE - PAULO GORGE TELIS SOARES DA FONSECA
ORIGEM - IFMT – DAT/SUL
INTERNET - 31. 03. 2004

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0075-04/04

EMENTA: ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIA POR CONTRIBUINTE COM INSCRIÇÃO CANCELADA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Restou comprovado que o equívoco foi praticado pela Inspetoria Fazendária do domicílio fiscal do contribuinte, ao cancelar a inscrição de forma irregular. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 25/09/2003, exige ICMS no valor de R\$468,17, acrescido da multa de 60%, por falta de recolhimento do imposto na primeira repartição fazendária do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedente de outra unidade da Federação, por contribuinte com inscrição estadual cancelada.

O autuado apresentou defesa, às fl.19/20, argumentando que teve cancelada sua inscrição estadual abusivamente, motivada pela falta de entrega da DME. Diz que a citada declaração, foi entregue dentro do prazo, no dia 28/02/2003 às 14:39:13, conforme protocolo interno com número 000000003533500, e retificada em 03/06/2003, às 12:33:09, de acordo com o protocolo número 000000003703540. Salienta que o erro da INFRAZ IGUATEMI foi reconhecido pela Coordenadora Sra. Maria das Graças L. Ferreira, que emitiu o DIC de REINCLUSÃO, deferido sem vistoria prévia, fls. 14 e 14v.

Ao finalizar, solicita que o Auto de Infração seja julgado improcedente.

Na informação fiscal, fls. 23/24, o auditor acatou os argumentos defensivos e opinou pela improcedência do Auto de Infração.

VOTO

Analizando os elementos que instruem o PAF, constatei que a Nota Fiscal nº 25756, foi emitida em nome do autuado, sendo as mercadorias apreendidas, pois o contribuinte encontrava-se com sua inscrição cancelada, conforme extrato do INC - Informações do Contribuinte - Dados Cadastrais.

Em sua defesa o autuado esclareceu que o cancelamento ocorreu de forma irregular, uma vez que entregou o DME no prazo regulamentar, fato reconhecido pela própria INFRAZ conforme DIC (fls. 14 e 14v). O auditor ao prestar a sua informação fiscal acatou os argumentos defensivos, tendo requerido que o Auto de Infração seja julgado improcedente.

Logo, entendo que o autuado não pode ser penalizado em função do equívoco praticado pela Inspetoria Fazendária do domicílio fiscal do contribuinte, ao cancelar a inscrição de forma irregular, assim voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 020176.0913/03-0, lavrado contra **JORGE RAIMUNDO DE LIMA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 16 de março de 2004.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO - PRESIDENTE

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA - JULGADOR